SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269820 - DF (2026/0162887-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS SILVA SAMUEL
ADVOGADOS	:	FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237
		JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido reduziu o valor da reparação mínima com fundamento na compatibilização do *quantum* indenizatório à capacidade econômica do acusado. O recurso especial não impugnou de modo específico esse fundamento autônomo.
3. *As alegações do agravante*. A agravante sustenta ter impugnado o critério econômico, invocando o art. 387, IV, do CPP e a gravidade da conduta e do sofrimento da vítima; afirma que os fundamentos do acórdão recorrido (efeito devolutivo amplo e capacidade econômica) não seriam autônomos.
4. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência, analogia, da Súmula 283/STF, submetendo-se o feito ao colegiado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, capacidade econômica do réu como critério para redução do quantum da reparação mínima, impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
6. A questão em discussão consiste em saber se a invocação genérica de diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero e a referência à gravidade da conduta podem suprir a dialeticidade recursal e autorizar majoração da indenização sem enfrentamento concreto do fundamento adotado pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60047658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a46d076d-7a04-4f40-9ed3-5466d0beaacb

III. Razões de decidir

7. O acórdão recorrido fixou, de forma expressa, autônoma e suficiente, a capacidade econômica do réu como fundamento para reduzir o *quantum* indenizatório, o que demanda impugnação específica no recurso especial.

8. A gravidade da conduta, relevante para o arbitramento da reparação mínima, não não dispensa o enfrentamento específico do critério da capacidade econômica adotado para o arbitramento do *quantum* da reparação mínima.

9. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância nem revisa fatos; não lhe cabe suprir omissão argumentativa do recorrente, reexaminar elementos fático-probatórios ou substituir a Corte local no juízo de proporcionalidade do quantum indenizatório, subsistindo fundamento autônomo não impugnado; incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF. 2. A gravidade do ilícito e diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero não dispensam o enfrentamento específico do critério de capacidade econômica adotado para o arbítrio do quantum da reparação mínima. 3. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não reexamina matéria fático-probatória nem supre deficiência recursal para redefinir o valor da reparação mínima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; Súmula 283/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.237.000/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a46d076d-7a04-4f40-9ed3-5466d0beaacb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269820 - DF (2026/0162887-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS SILVA SAMUEL
ADVOGADOS	:	FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237
		JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido reduziu o valor da reparação mínima com fundamento na compatibilização do *quantum* indenizatório à capacidade econômica do acusado. O recurso especial não impugnou de modo específico esse fundamento autônomo.

3. *As alegações do agravante*. A agravante sustenta ter impugnado o critério econômico, invocando o art. 387, IV, do CPP e a gravidade da conduta e do sofrimento da vítima; afirma que os fundamentos do acórdão recorrido (efeito devolutivo amplo e capacidade econômica) não seriam autônomos.

4. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência, analogia, da Súmula 283/STF, submetendo-se o feito ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59092586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:23
Código de Controle do Documento: fbd6fda6-ca53-4090-823d-d6b4846c145a

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, capacidade econômica do réu como critério para redução do quantum da reparação mínima, impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. A questão em discussão consiste em saber se a invocação genérica de diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero e a referência à gravidade da conduta podem suprir a dialeticidade recursal e autorizar majoração da indenização sem enfrentamento concreto do fundamento adotado pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

7. O acórdão recorrido fixou, de forma expressa, autônoma e suficiente, a capacidade econômica do réu como fundamento para reduzir o *quantum* indenizatório, o que demanda impugnação específica no recurso especial.

8. A gravidade da conduta, relevante para o arbitramento da reparação mínima, não não dispensa o enfrentamento específico do critério da capacidade econômica adotado para o arbitramento do *quantum* da reparação mínima.

9. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância nem revisa fatos; não lhe cabe suprir omissão argumentativa do recorrente, reexaminar elementos fático-probatórios ou substituir a Corte local no juízo de proporcionalidade do quantum indenizatório, subsistindo fundamento autônomo não impugnado; incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF. 2. A gravidade do ilícito e diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero não dispensam o enfrentamento específico do critério de capacidade econômica adotado para o arbítrio do quantum da reparação mínima. 3. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não reexamina matéria fático-probatória nem supre deficiência recursal para redefinir o valor da reparação mínima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; Súmula 283/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.237.000/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59092586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:23
Código de Controle do Documento: fbd6fda6-ca53-4090-823d-d6b4846c145a

No presente agravo regimental, a acusação sustenta que a Súmula 283/STF não incide no caso, pois o recurso especial teria impugnado efetivamente o fundamento relativo à capacidade econômica do réu.

Segundo a acusação, o acórdão recorrido reduziu a indenização com base na hipossuficiência econômica do agressor, mas essa premissa foi expressamente enfrentada no recurso especial. O Ministério Público alegou que a redução da verba indenizatória a valor irrisório, com fundamento na ausência de dados patrimoniais do réu, contrariaria o art. 387, IV, do CPP, que orienta a fixação do valor mínimo a partir dos prejuízos sofridos pela vítima, e não da renda do agressor.

A acusação afirma, ainda, que o recurso especial contrapôs diretamente a capacidade econômica do réu à gravidade do ilícito e à intensidade do sofrimento da vítima, sustentando que estes últimos critérios devem prevalecer. Para tanto, invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a proteção da dignidade humana não pode variar conforme o patrimônio do agressor.

Também se alega que os fundamentos do acórdão recorrido, efeito devolutivo amplo e capacidade econômica do réu, não seriam autônomos, mas logicamente encadeados. Assim, ao impugnar a possibilidade de revisão de ofício da indenização, o recurso especial teria atingido o pressuposto do próprio critério econômico utilizado para reduzir o valor reparatório.

Dessa forma, a acusação sustenta que não permaneceu fundamento autônomo inatacado apto a manter o acórdão recorrido, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula 283/STF, com o consequente conhecimento do recurso especial.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem reduziu a reparação mínima porque entendeu que o valor fixado na sentença deveria ser compatibilizado

Documento eletrônico VDA59092586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:23
Código de Controle do Documento: fbd6fda6-ca53-4090-823d-d6b4846c145a

com a capacidade econômica do acusado. Esse foi fundamento expresso, autônomo e suficiente para a manutenção do julgado.

O recurso especial, contudo, não enfrentou esse fundamento de modo específico.

A gravidade da conduta, relevante para o arbitramento da reparação mínima, não afasta a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que o montante indenizatório deve guardar compatibilidade também com a capacidade econômica do réu. Se o Ministério Público pretendia restabelecer o valor arbitrado na sentença, competia-lhe demonstrar por que a situação econômica do acusado não justificaria a redução promovida.

A pretensão ministerial, na prática, exige que o STJ faça aquilo que a própria acusação deixou de fazer: enfrentar o fundamento da capacidade econômica, reconstruir a situação patrimonial do réu e definir, em abstrato, qual seria o valor mais adequado da indenização.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar novo recurso de apelação, não é suficiente para transpor os óbices próprios da via especial. O STJ não é terceira instância nem corte revisora de fatos. Não lhe cabe suprir omissão argumentativa do recorrente, reexaminar elementos fático-probatórios ou substituir-se à Corte local no juízo de proporcionalidade do *quantum* indenizatório, especialmente quando subsiste fundamento autônomo não impugnado.

Assim, ausente impugnação específica ao fundamento relativo à capacidade econômica do acusado, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ, DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE SÚMULA E DE ATO NORMATIVO LOCAL COMO PARÂMETRO DE VIOLAÇÃO). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]* ***A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e impede o conhecimento do recurso especial.***
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.237.000/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59092586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:23
Código de Controle do Documento: fbd6fda6-ca53-4090-823d-d6b4846c145a

É o voto.

Documento eletrônico VDA59092586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:23
Código de Controle do Documento: fbd6fda6-ca53-4090-823d-d6b4846c145a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.269.820 / DF

Número Registro: 2026/0162887-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07210844720248070020 721084472024807020

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: JEAN CARLOS SILVA SAMUEL
ADVOGADA	: FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237
AGRAVANTE	: JEAN CARLOS SILVA SAMUEL
ADVOGADOS	: FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237
	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JEAN CARLOS SILVA SAMUEL
ADVOGADOS	: FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237
	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA59450011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 7c9499bc-7c62-418a-9081-03c95c42653b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 7c9499bc-7c62-418a-9081-03c95c42653b